

CALÚNIA (art. 138, CP)

DIFAMAÇÃO (art. 139, CP)

INJÚRIA (art. 140, CP)

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

- não está disciplinado no CPP
- art. 144, CP
 - *Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa*
- procedimento cautelar para esclarecer eventual dúvida sobre possível ofensa
- *deve seguir o rito de notificação do CPC (arts. 726 a 729)*
- não há obrigação do autor do fato em responder o pedido
- não há prazo fixado em lei para a resposta
- o ajuizamento do pedido **não** interrompe o prazo decadencial

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

- deve ser proposto no juízo competente para a queixa-crime
- deve conter perguntas objetivas, que esclareçam a dúvida
- o juiz deve fazer uma análise de admissibilidade do pedido, mas não pode analisar o *mérito* da resposta apresentada
- o juiz deve fixar um prazo para a resposta
- decorrido o prazo (com ou sem resposta), os autos devem ser entregues ao requerente

... oferecida a queixa-crime:

AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO

- arts. 519 a 523, CPP
(apesar do título fazer referência apenas a “calúnia e injúria”, aplica-se também à difamação)
- art. 520: a expressão “*sem a presença dos seus advogados*” não foi recepcionada pela Constituição Federal, porque:
 - o advogado é essencial à administração da justiça (art. 133, CF)
 - a regra é de publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF)
- não envolve valor financeiro (≠ composição civil) nem pena (≠ transação penal)
- acarreta a desistência da queixa-crime (art. 522, CPP)
- não comparecimento do querelante: perempção?

... se for infrutífera a audiência de conciliação

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- arts. 72, 73 e 74 da Lei 9.099/95
- *composição civil*
- *transação penal*
 - quem deve oferecer a proposta: MP ou querelante?
 - na prática forense, o MP costuma oferecer a transação
 - para o Prof. Maurício, é o querelante quem deve oferecer a transação, pois é ele o titular da ação penal (se ele decide o *mais* – se haverá ou não ação – deve decidir o *menos* – transação)
- se não houver nem composição civil nem transação, deve o querelado ser citado e intimado a apresentar **resposta à acusação** (arts. 396 e 396-A, CPP)
 - aplicação do art. 394, §4º, CPP ao procedimento sumaríssimo (art. 78 da Lei 9.099/95)

EXCEÇÃO DA VERDADE

- art. 523, CPP; arts. 138, § 3º (calúnia) e 139, par. único (difamação), CP
- apenas para calúnia e difamação (pois nesses crimes há imputação de *fato*)
- é uma defesa de **mérito**
- **OBS:** se o querelante gozar de foro por prerrogativa de função, a exceção da verdade será analisada pelo Tribunal competente (art. 85, CPP)
 - o processamento da exceção (inclusive a oitiva de testemunhas) ficará a cargo do juiz de primeiro grau; o Tribunal será competente apenas para o julgamento da exceção, que antecederá a sentença de primeiro grau sobre a acusação

EXCEÇÃO DE NOTORIEDADE DO FATO

- art. 523, CPP
- cabível apenas em caso de difamação
- é uma defesa de **mérito**: exclui o dolo (demonstrar a boa-fé do querelado, *i.e.*, a ausência de conhecimento da falsidade)

PARA AMBAS AS EXCEÇÕES:

- deve ser oferecida no prazo da resposta à acusação (art. 396, CPP), em peça apartada; tramita normalmente com os autos
- *ressalva*: exceção da verdade em que o querelante gozar de foro por prerrogativa de função
- apresentada a exceção, abre-se prazo para o querelante se manifestar sobre novos meios de prova (art. 523, CPP)
- o querelante poderá contestar a exceção no prazo de 2 dias e substituir ou acrescentar testemunhas (em relação àquelas que já foram arroladas na queixa), observado o máximo legal de 5 testemunhas (art. 532, CPP, por analogia)